



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 002/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016, que “Dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, do Quadro Setorial da Saúde, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon e da Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC, e dá outras providências”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Na mensagem anexa a Exma. Chefe do Poder Executivo afirma que o Projeto visa criar Funções de Confiança no Quadro de Função de Confiança da Administração Direta, com atribuições afetas à Controladoria- Geral do Município, devido à necessidade de ampliação dos trabalhos deste órgão. Informa ainda que tornou-se necessário a extinção de outras funções de confiança. O Projeto pretende, ainda, revisar o valor da gratificação atribuída ao desempenho de determinadas funções no âmbito da Administração.

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República determina o respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração que o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e que não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n.º 5.509, de 01 de agosto de 2024.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 13 de fevereiro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.02.18 11:31:16 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral